



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000649973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000495-06.2017.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que são apelantes MANOEL JOAQUIM DA COSTA (ESPÓLIO), PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA e MARIA GUILHERMINA JOANNA PETERMANN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos e de ofício, julgaram improcedente a ação contra a Itagaré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 45635

APEL.Nº: 1000495-06.2017.8.26.0075

COMARCA: Bertioga

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Fernanda Regina Balbi Lombardi

Aptes : Município de Bertioga, Espólio de Manoel Joaquim da Costa representado por Gláucia Regina Marques Simas e Espólio de Maria Guilhermina Joanna Petermann representado por Antje Luise Walter

Apdo : Ministério Público do Estado de São Paulo

Intrdos.: Espólio de Maria Ferreira da Costa e Outros

Apelações. Ação civil pública. Parcelamento ilegal do solo. Prescrição. Inocorrência. Área de preservação. Ação ajuizada contra o Município de Bertioga e terceiros. Sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva dos réus, admitida a responsabilização do Município pela omissão. Apelação do Município de Bertioga buscando a reforma da decisão sob o fundamento de que não se pode reconhecer a sua omissão diante das medidas administrativas que vinha executando e sobretudo porque a apuração estava na esfera estadual. Recurso que comporta acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, ainda que por omissão, é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente. Aplicação relativizada, à espécie, do código florestal ausência de violação da norma constitucional do art. 225, da CF. Possibilidade de adequação urbanística e ambiental. Medida pretendida que causaria grande impacto em situação consolidada. Sopesamento de princípios e regras constitucionais. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF). Reconhecimento. Afastamento dos comandos que o violam. Conquanto esteja o caso sob análise fundado no regramento contido no Código Florestal, e considerando que o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que se aplicada a sobredita norma ao caso ora em estudo, em que não há função ecológica a ser protegida sobretudo por força da implantação do loteamento com diversas construções, adensamento populacional, pavimentação de vias públicas e outros instrumentos urbanos, a regra simplesmente perde a sua razão de ser, sendo medida inadequada e, portanto, destituída de proporcionalidade, além de injustificavelmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravosa ao proprietário de residência situada em área urbana consolidada, em nada repercutindo os pleitos contidos na exordial em relação ao quadro preexistente, oriundo de intervenção realizada há anos. Outrossim, reputo legítima a invocação do princípio da segurança jurídica, uma vez que se verifica no local uma ocupação consolidada, ordenada e perfeitamente licenciada, não havendo como se cumprir a obrigação demolitória, tal como requerido, das residências inseridas em condomínio residencial, sem que seja afetado o direito à moradia, protegido pela Constituição Federal, sendo, assim, inexequíveis as obrigações atentatórias à dignidade da pessoa humana. Mantido, porém o dever de compensação ambiental.

Recurso da Municipalidade provido e recurso dos espólios provido, em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 563/568, que julgou procedente o pedido inicial da ação proposta para para condenar os réus ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em absterem-se de remover, realizar, patrocinar ou permitir, por ação ou omissão, quaisquer obras, serviços, empreendimentos ou atividades que possam acarretar alteração, descaracterização, modificação, degradação, poluição ou destruição do meio ambiente na área versada nos autos, ao arrepro da lei ou sem licença ambiental, quando possível; ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar integralmente os danos causados e, para tanto, sem prejuízo de outras medidas determinadas pelo órgão ambiental licenciador, devem ser compelidos a apresentar ao Centro Técnico Regional de Fiscalização III Santos (CTR III), no prazo máximo de 60 dias, projeto de recuperação ambiental a ser elaborado por profissional habilitado com base na Resolução SMA nº 08/08, cujo projeto deverá ser analisado e aprovado pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização III Santos (CTR III), para posterior implantação e, a reparação do dano deverá ser formalizada através da assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), junto ao CTR III. Condenados, ainda, caso reste comprovada a impossibilidade de restauração da área às suas condições originais, que se imponha a regularização, observada a devida compensação ambiental, além de outras condicionantes que se mostrarem adequadas ao caso; à obrigação de fazer ao Município de Bertioga deve abranger, outrossim, o oferecimento de moradia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digna e regular, nos termos da legislação posta, a todos que residam na localidade alhures referida, desde que, se enquadrem na categoria de pessoas que têm direito ao benefício e, ao pagamento de indenização quantificada em perícia correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação aos Interesses Difusos Lesados. Confirmada a tutela antecipada concedida.

Recorrem as partes.

Sustenta o Município de Bertioga que é clara a prescrição ocorrida no presente caso, já que os danos supostos teriam ocorrido em 1994, bem como que se tratam de pretensões reparatórias de natureza civil e, que incide no presente caso o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do CPC, considerando, ainda, a decisão do STF no RE nº 669.069/MG.

Alega que o Município não se omitiu no seu dever de fiscalização de obras ou meio ambiente, especialmente pela ausência de invasores de lotes, conforme certidão de fls. 85, lavrada em razão de mandado de constatação, com o que entende que não há o que se falar em omissão ou falha no exercício do poder de polícia por parte da Municipalidade.

Afirma que as edificações do local surgiram mediante o controle rigoroso da Municipalidade após desmembramento de área, pois os imóveis lá existentes possuem cadastro imobiliário no âmbito da Receita Municipal; cadastro de edificações na seara da Coordenadoria de Aprovação e Licenciamento; assim como se submeteram ao crivo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, todos órgãos da Administração Pública Municipal, conforme farta e robusta documentação correspondente, como aprovações de projetos, alvarás de construção, cartas de habitação, licenças de legalização, entre outros, anexados aos autos, com o que requer o provimento do recurso para afastar todas as condenações impostas ao Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os espólios recorrentes por sua vez sustentam que as provas apresentadas pelos ora Apelantes, demonstram que a área em discussão não atinge as então áreas de restinga e de mangue, conforme alegado pelo Ministério Público, bem como de que está se falando de uma área onde centenas de famílias construíram suas casas, pagam o devido imposto (IPTU), lançado todos os anos para os imóveis , lá existem também instituições públicas, tais como, SABESP e ZOONOSES , sem sequer observar a real situação da área, diante do longo tempo das contruções, bem como de que inexistem provas recentes para constatar a realidade dos fatos.

Afirmam também a ocorrência da prescrição referente às pretensões reparatórias de natureza civil, previstas no artigo 206, § 3º, inciso V, do CPC, com o que requer o provimento do recurso para afastar as condenações impostas aos apelantes.

Recursos tempestivos e bem processados com parecer da D. PGJ pelo improviso dos recursos também pelo fato de que a r. sentença consignou a possibilidade de regularização com compensação ambiental, a ser avaliada pelo órgão licenciador, a tempo e modo, e com base também na Lei nº 13.465/17.

É a suma do necessário.

Passa-se a analisar os recursos em conjunto.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição.

Isto porque o uso irregular do solo em área de preservação permanente causa dano que se prolonga no tempo desde a implantação e, uma vez que possuindo os autos causa pretendi de proteção ao meio ambiente, tem-se como imprescritível a ação de reparação de dano ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo do Município procede. Não há como responsabilizá-lo pela omissão, ainda que na reparação civil ambiental não se exija a qualificação da conduta, uma vez que como já se decidiu em caso semelhante, o ente público não é garantidor universal de condutas lesivas ao meio ambiente causadas pelos municípios.¹ Outrossim, também tem razão o recorrente quando sustenta que a autuação teve início no âmbito estadual (fls. 04), e é razoável e pertinente que o acompanhamento se desse no âmbito estadual, com as medidas necessárias e adequadas a cessar a intervenção.

Cabe lembrar, ainda, que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido por imposição legal. No caso não se comprovou a omissão na forma cuja tese é ora adotada. É o que se extrai do Recurso Especial 647.493-SC, da relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 22.maio.2007, com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediamente estará

¹ fls. 346 referência a Apelação 1000709-31.2016.8.26.0075 Relator MARCELO BERTHE, j. 11.05.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extractiva mineral a toda a sociedade beneficia. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte.”

Dessa forma de se prover o recurso do Município, ausentes os elementos a adequar a conduta omissiva ao elemento subjetivo.

No que se refere ao recurso dos espólios, necessário salientar, inicialmente, a necessidade da aplicação da lei nova concernente à matéria sob exame (Lei nº 12.651/12 e MP nº 571/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: “As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial”.²

A CF determina em seu art. 225, “caput”, que cabe ao Poder Público, assim como à coletividade, a defesa e preservação do meio ambiente. E o art. 24, VI, da Carta Magna estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar em matéria ambiental, cabendo ao Município legislar quando houver interesse local e suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, por força do art. 30, incisos I e II. Logo, os Municípios podem estabelecer normas supletivas e complementares relacionados ao meio ambiente, observadas as que forem estabelecidas nas esferas estadual e federal.

E outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito:

“O Código Florestal, Lei nº 4.771/65, dispõe que se deve observar nas áreas urbanas o que estabelecido no plano diretor e nas leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, daquele diploma, segundo a alteração advinda da Lei nº 7.803, de 18.7.1989. Por isso, o dispositivo,

² STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escreve José Roberto Marques, 'afasta qualquer dúvida a respeito do entendimento de que em áreas urbanas devem ser preservadas as formas de vegetação existentes nos espaços indicados' (v. "Meio Ambiente Urbano", Forense Universitária, 2005, pág. 171). Acrescentou o doutrinador que o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, concernente à reserva de uma faixa 'non aedificandi' de 15 m de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, 'não produz efeitos no que se refere à preservação da faixa marginal dos cursos d'água ... haja vista que ressalva o dispositivo 'maiores exigências da legislação específica', remetido o intérprete, então, para o art. 2º do Código Florestal...que fixa proteção maior'.³

No mesmo sentido, cita Paulo de Bessa Antunes que: 'O parágrafo acima mencionado foi plenamente recepcionado pelo artigo 30 da Constituição Federal. O respeito aos limites e princípios estabelecidos pelo Código Florestal deve ser interpretado como a impossibilidade legal de que os municípios tornem mais flexíveis os parâmetros estabelecidos na lei federal'.⁴

A proteção legal, pois, como definida no parágrafo único acima mencionado, independentemente de se situar a área no perímetro urbano, se mostra impositiva, cabendo ao Poder Público o dever de fiscalização contra quaisquer ocupações irregulares e atividades de depredação do meio ambiente, pena de se mostrar sujeito a ações de responsabilidade por ação ou omissão, tanto quanto os particulares".⁵

Nesse aspecto, observa-se que o novo Código Florestal já expressamente estabelece, em seu artigo 4º, que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais e urbanas, para os efeitos desta Lei (...).

Como bem se verifica das provas contidas nos autos, o imóvel objeto da presente ação foi erigido em área situada na Via de Passagem a Travessia para Itatinga, na altura do Km 224, da BR 101, com construções realizadas por Itaguaré Empresa, Construções e Terraplanagem Ltda., em área próxima de Floresta de Restinga, considerada de preservação permanente, onde, aliás, diante dos documentos

³ obra citada, pág. 172.

⁴ 'Direito Ambiental', Lumen Júris Editora, 9ª edição, 2006, pág. 526.

⁵ Ap. 691.010.5/0-00, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Jacobina Rabello, j. 17.04.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntados, demonstram a intervenção antrópica, por meio da construção de outras edificações, com a instalação de instrumentos urbanos e asfaltamento das vias públicas abertas no local, bem como de que existe na área uma Estação de Tratamento de Esgoto da SABESP, fato esse que evidencia cuidado e preservação do meio ambiente.

Assim, muito embora seja incontrovertido o fato de que foi o imóvel construído pelo réu em área de preservação permanente, com a anuência do Poder Público, de outro lado, verifica-se o adensamento populacional neste local há mais de uma década, situação que vem se consolidando, não mais se verificando a possibilidade de desempenhar seu papel principal, que é a fixação de dunas e mangues e a manutenção de drenagem natural, principalmente se considerarmos isoladamente as edificações pertencentes aos réus.

Não obstante tudo o que foi dito sobre a importância da aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas, registrou-se que a imposição da obrigação aos proprietários se justificaria na medida em que fosse possível resguardar as imprescindíveis funções ambientais exercidas pelas áreas de preservação permanente.

No caso em tela, como visivelmente demonstrado pelas documentações juntadas pelo próprio Ministério Público de todas as escrituras dos imóveis, é de se questionar se a observância do disposto no art.4º, inciso VI, do Código Florestal repercutiria, de alguma forma, na reversão do quadro já evidenciado da perda da função ecológica da área em comento, mormente sob os pontos de vista axiológico e teleológico e considerando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, além de confrontar a aplicabilidade de tal regramento à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à hipótese, quais sejam, o da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e principalmente o atinente à dignidade da pessoa humana.

Com efeito o art. 225, § 1º, III, da CF impõe ao Poder Público a criação de áreas especialmente protegidas ao prescrever que “é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Assim, perfeitamente admissível consignar que a sobredita regra inserta no art. 4º, VI, do Código Florestal é constitucional no plano abstrato, já que, na maioria das situações, é apta a promover a finalidade para a qual foi criada, qual seja, a de assegurar a função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiental dos recursos naturais.

Ocorre, todavia, que ainda considerando que o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que se aplicada a sobredita norma ao caso ora em estudo, em que não há função ecológica a ser protegida, a regra simplesmente perde a sua razão de ser. Ou seja, a aplicação do Código Florestal ao caso concreto configuraria medida inadequada e, portanto, destituída de proporcionalidade, além de injustificavelmente gravosa ao proprietário, sobretudo pelo fato de que em nada repercutiria sobre o quadro preexistente, de perda da função ambiental da vegetação original do local em virtude de intervenção realizada há anos.

Sobre o assunto, ensina Humberto Ávila:

“A razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal (...).

No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. Nessas hipóteses as condições de aplicação da regra são satisfeitas, mas a regra, mesmo assim, não é aplicada (...). Essa concepção de razoabilidade corresponde aos ensinamentos de Aristóteles, para quem a natureza da equidade consiste em ser um corretivo da lei quando e onde ela é omissa, por ser geral.

Essas considerações levam à conclusão de que a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária mas não suficiente para sua aplicação. Para ser aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral. A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça (preâmbulo” e art. 3º da Constituição Federal)”.⁶

No que se refere ao princípio da razoabilidade e a aplicação do Código Florestal em áreas urbanas consolidadas, relevante citar o magistério de Guilherme José Purvin de Figueiredo:

“Seria, porém, rematado despropósito pretender a demolição da infraestrutura urbana existente nessas áreas.

Não é necessário invocar a regra do direito adquirido para solucionar tais hipóteses, mesmo porque não existe direito adquirido a degradar o meio ambiente. Aplicando-se, porém, o princípio da razoabilidade, quando a reversão ao status original de APPs exigir a realização de obras de tal porte que acarretem significativo impacto ambiental e de vizinhança (art. 36 a 38 do Estatuto da Cidade: demolições, retirada de camada asfáltica, problemas de tráfego, poluição sonora e visual, dentre outros) e, ainda, naquelas em que o custo da recuperação seja despropositado, a mesma não deverá ser exigida.

A contrário senso, desde que os custos com a demolição de obras situadas em áreas de preservação permanente e o impacto ambiental pelas próprias obras sejam de pequena monta, se comparados com os benefícios trazidos pela revitalização da APP, a exigência de sua recuperação será pertinente. Tome-se, por exemplo, os casos de áreas de preservação permanente já inteiramente urbanizadas e degradadas, mas que, em períodos de chuvas, sofrem freqüentemente enchentes”.⁷

Portanto, também por violação do princípio material da razoabilidade, revela-se a impertinência da aplicação do dispositivo previsto no Código Florestal ao caso em análise, tendo em vista que a APP perdeu a sua função ecológica.

Ademais, efetivamente há que se reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas.

Outrossim, reputo legítima a invocação do princípio da segurança jurídica, uma vez que se verifica no local uma ocupação ordenada e licenciada perante a Prefeitura que também ocupa a área comprovadamente nestes autos, evidenciandose,

⁶ “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, 3ª ed., Ed. Malheiros Editores, págs. 105/106.

⁷ “O Código Florestal e a Biodiversidade”, in “Os 40 anos do Código Florestal”, Maria Collares Conceição (Coord.), EMERJ, 2007, pág. 167.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, a adequação do uso e ocupação do espaço de acordo com o planejamento urbanístico proposto para a região.

Ora, no caso presente, como já dito, não há como se cumprir a obrigação demolitória, tal como requerido na exordial, das residências inseridas no citado loteamento, sem que seja afetado o direito à moradia, até porque, frise-se, a situação já perdura há anos, dotada a área, urbanamente consolidada, de moradias e infraestrutura adequada, sendo, portanto, inexequíveis as obrigações atentatórias à dignidade da pessoa humana.

Por outras palavras, o desfazimento de uma situação existente há décadas, cuja possibilidade de adequação urbanística e ambiental foi assegurada pelos órgãos competentes, somado à constatação da perda da função ambiental do local, certamente será mais prejudicial ao interesse coletivo do que a manutenção da situação vigente na área objeto da presente ação.

Dessa forma de se manter a sentença apenas no tocante a regularização, observada a devida compensação ambiental, além de outras condicionantes que se mostrarem adequadas ao caso, como consta no item '03' do dispositivo da sentença.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso da Municipalidade e, dá-se provimento, em parte ao recurso dos réus.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica